



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado CARLOS MELLES

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. CARLOS MELLES)

Faculta ao produtor rural a dedução, no valor do imposto de renda, de valor retributivo à adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural poderá deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, o valor de:

I – 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 12% (doze por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 8% (oito por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) módulos fiscais.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* tem como objetivo recompensar o produtor rural pela prestação de serviços ambientais decorrentes da adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Art. 2º A dedução será utilizada por:

I – produtores rurais em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado CARLOS MELLES

Recursos Naturais Renováveis, na data da apresentação da declaração do imposto de renda;

II – imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O valor da dedução excedente ao valor do imposto devido poderá ser:

I – deduzido no valor do imposto de renda apurado em anos-base posteriores;

II – deduzido no valor do imposto territorial rural do mesmo ano-base ou posteriores;

III – cedido em dação de pagamento de operações de crédito rural, podendo a instituição financeira compensar em quaisquer débitos perante a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a execução das disposições desta Lei até 30 dias antes do início do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas relativa ao exercício em curso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância da agricultura e sua contribuição para o crescimento das nações. A história autoriza-nos a afirmar que os países hoje bem sucedidos tiveram ou ainda têm na atividade agrícola importante fonte de renda, riqueza e emprego, com peso destacado na formação do produto nacional, não só na produção de bens, como na ampliação de oportunidades para o investimento privado no fornecimento de insumos, na industrialização e comercialização dos produtos, nos mercados interno e externo.

A Constituição Federal dedica especial atenção a temas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado CARLOS MELLES

grande interesse e importância, como livre iniciativa, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do meio ambiente.

Consoante o Art. 186 da Constituição, a função social da propriedade rural compreende a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Dispõe o Art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inobstante a exortação à atuação do Poder Público contida no citado Art. 225, os custos de adaptação à legislação ambiental brasileira, que reconhecidamente é das mais avançadas no Mundo, têm incorrido praticamente apenas sobre o produtor rural.

Agrava isso o fato de que, nada obstante o que prevê o Art. 187 da Constituição, a política agrícola não assegura os instrumentos creditícios e fiscais e os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, que dariam melhores condições aos produtores.

De ressaltar ainda que a agricultura brasileira compete com produtores de países que não têm as mesmas exigências ambientais, e, que, ainda, concedem subsídios expressivos, sob as mais diversas formas.

De fato, em países como os Estados Unidos, o Canadá, os principais países da União Europeia, a Rússia, a China, a Coréia do Sul, não é incomum a concessão de subsídios diretos aos produtores rurais, por unidade cadastrada no campo, sem contar os subsídios aos preços, ao crédito, ao seguro.

Na União Europeia, os agricultores recebem ajuda financeira no contexto da Política Agrícola Comum (PAC), sob o pretexto de proporcionar aos agricultores um nível de vida razoável, fornecer aos consumidores alimentos de qualidade e a preços justos e preservar o patrimônio rural. A França recebe o maior incentivo financeiro para a agricultura no continente europeu, razão pela qual é aquele importante País sempre extremamente resiliente às propostas apresentadas na Organização Mundial do Comércio para a abertura dos mercados dos produtos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado CARLOS MELLES

agrícolas.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para criar mecanismo de premiação ao produtor rural que adota tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Pretendemos algo que não seja complexo nem exija muita burocracia. Portanto, propomos estabelecer um valor fixo por hectare a ser deduzido na declaração anual do imposto de renda, e considerar enquadrado o produtor que esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como tenha inscrito seu imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural. Não será contemplada a propriedade rural com área superior a 50 (cinquenta) módulos fiscais, e para os com área inferior, o valor da dedução será variável com o porte.

Para evitar que, a exemplo de outros instrumentos de política agrícola, como o seguro rural, não haja frustração por conta de indisponibilidades orçamentárias ou financeiras, será admitido o direcionamento de eventual dedução não utilizada, para o pagamento do ITR e de financiamentos rurais.

Como a medida somente terá efeitos no exercício seguinte ao da aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá condições adequadas para prever sua prática nas próximas propostas orçamentárias da União.

Por último, queremos crer que o estabelecimento dessa dedução não vai enfraquecer a posição do Brasil nas negociações de nossos representantes junto aos organismos internacionais que regulam o comércio mundial, pelo seu embasamento, de incentivo a modelos ambientalmente sustentáveis de produção. Também servirá para alertar, aos mercadores consumidores de alimentos, que podem estar importando de países que não observam exigências ambientais similares às do Brasil.

Diante do papel de relevo da agricultura e do agronegócio, estamos apresentando à considerações de nossos ilustres colegas de parlamento a presente medida legal, que corrige uma injustiça cometida ao produtor rural brasileiro, que não tem reconhecido o seu papel de prestador de serviços ambientais, mesmo enfrentando adversidades geradas pelas incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola, mas algumas delas acentuadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado CARLOS MELLES

entre nós.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **CARLOS MELLES**

DEM/MG